



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000073/00-41

Resolução : 203-00.109

Recurso : 115.176

Sessão : 16 de agosto de 2001

Recorrente : TELEINFORMÁTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A - TEICON

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.109

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELEINFORMÁTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A – TEICON.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 agosto de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Imp/ovrs



**Processo :** 10675.000073/00-41

**Resolução :** 203-00.109

**Recurso :** 115.176

**Recorrente :** TELEINFORMÁTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A - TEICON

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de importância recolhida a título de multa de mora, quando do pagamento de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, denunciados espontaneamente pela interessada, conforme DARF de fls. 05/10.

Após o indeferimento do seu pedido pelo órgão local, a interessada apresenta a peça impugnatória de fl. 19 onde:

- discorre sobre a espontaneidade do procedimento realizado;
- alega que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório, no que tange à multa recolhida;
- afirma que o art.138 do CTN, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação de qualquer penalidade pecuniária, no caso da denúncia espontânea;
- analisa a natureza jurídica das sanções tributárias e dos juros moratórios, para concluir que a multa de mora tem função punitiva;
- reitera que o instituto da denúncia espontânea afasta a responsabilidade tributária e ilide a aplicação de qualquer penalidade; e
- relata que o art.138 é exceção à regra do art. 161 do CTN, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o intuito de sustentar sua defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A autoridade julgadora de primeira instância, à fl. 35, indefere a pretensão da requerente, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000073/00-41  
Resolução : 203-00.109  
Recurso : 115.176

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 31/11/1995, 05/12/1996 e 27/01/1997

Ementa:

Multa de Mora – Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançando pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada com essa decisão, a interessada interpõe o recurso tempestivo de fl. 42, onde reitera as mesmas razões da peça impugnatória e contesta o teor do Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão de primeira instância.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000073/00-41  
Resolução : 203-00.109  
Recurso : 115.176

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTÁCILIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição da multa de mora paga no recolhimento a destempo de débitos de COFINS, que segundo a recorrente foram denunciados espontaneamente, visto o disposto no art. 138 do CTN.

Portanto, é de suma importância a verificação da espontaneidade do procedimento, para que se possa considerar como indevida a multa recolhida.

Dessa forma, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência, para que o órgão local verifique se os débitos pagos pela recorrente, objeto do presente pedido de restituição, estavam declarados em DCTF antes dos pagamentos realizados.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001

OTÁCILIO DANTAS CARTAXO